



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 15/2024

Objeto: Aquisição de material de expediente – papel A4, para abastecimento do Departamento de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e atendimento das necessidades das secretarias do Município, através do Sistema de Registro de Preços.

Recorrente: Dicapel Papéis e Embalagens Ltda.

Recorrido: Pregoeiro do Município de São Leopoldo/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Dicapel papéis e Embalagens Ltda., devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 15/2024.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões disponíveis a qualquer interessado.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente que foi desclassificada no certame de forma equivocada, pois a Pregoeira acabou por desclassificar todas as propostas iniciais das quais ela (somente a própria) conseguia identificar o licitante proponente.

Alega que ao desclassificar as proponentes aniquilou a competitividade por completa, sendo danoso o ato praticado.

Acredita ser perfeitamente sanável pelo Princípio da Autotutela Administrativa, requerendo que seja reconsiderada a decisão que desclassificou sua proposta.

Juntou fundamentação e requereu sua habilitação no certame.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em análise as razões da Recorrente e documentação apresentada no processo licitatório, verificou-se que descabem as alegações trazidas em recurso.

Observa-se que o Instrumento convocatório é bastante claro quando prevê a documentação necessária para participar do certame e a forma de apresentação, estando inclusive grifado:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

"6.4 Serão desclassificadas as propostas que:

6.4.1 contenham qualquer elemento que possa identificar o licitante durante a fase de lances;"

Conforme dispõe o art. 30, § 5º, do Decreto nº 10.024/2019, durante a fase competitiva do certame os licitantes devem ser informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, sendo vedada a identificação do licitante para que não comprometa a imparcialidade e transparência do processo.

É imperativo a manutenção da isonomia do processo licitatório, evitando que a identidade dos licitantes interfira na disputa de lances. Tal falha compromete a integridade do processo licitatório, visto que a divulgação da identidade dos licitantes pode influenciar a conduta das partes envolvidas, levando a acordos entre as partes ou práticas desleais, o que contraria os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, fundamentais na administração pública.

A Lei n. 14.133/21, a qual traz normas gerais de licitação - com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal -, estabelece, em seu art. 5º, princípios e finalidades da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que "o edital é a lei interna da licitação".

A legislação pertinente nos ditames do art. 59, inciso V, da Lei n. 14.133/21 é taxativa:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Ocorre que, *in casu*, a empresa Recorrente descumpriu requisito do edital e a sua irresignação não tem razão de ser.

A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 164, da Lei n. 14.133/21). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se contra a determinação quando deixou de apresentar a documentação na forma exigida no edital sendo desclassificada.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Assim, eventual ilegalidade estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça/RS possui entendimento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

(...)

4. Recurso improvido. (RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166). Grifei.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que **"as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes"**. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 52929 GO 2017/0012718-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021) (g.n.)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

A desclassificação da Recorrente é apenas efeito da não apresentação do documento conforme previsto no edital, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada.

Dessa forma, não há qualquer indicativo de prejuízo à licitante, uma vez que os autos demonstram claramente a preocupação com o cumprimento dos requisitos expressamente detalhados no edital.

É de suma importância respeitar os ditames da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, art. 5º, Lei nº 14.133/21 o que respaldam a decisão da pregoeira, quanto o item 6.4.1 do instrumento convocatório.

Ainda, a fim de corroborar com o fundamento desta decisão, transcreve-se jurisprudência dominante sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. VEDAÇÃO. NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 30, § 5º, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, **A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE EM MOMENTO ANTERIOR À FASE DE LANCES É VEDADA, O QUE, NOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023, LEVOU À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR MANTIDO, PORQUANTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO INC. III DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51752071520238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 03-10-2023) (g.n)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS. PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. VEDAÇÃO. EDITAL. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2. **A apresentação de proposta em pregão eletrônico em papel timbrado em violação ao edital, que veda a identificação do licitante, é causa de exclusão do certame, não podendo ser considerada mera irregularidade.** Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 50621961320208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-02-2021) (g.n.)

A responsabilidade pela apresentação da documentação conforme a exigência legal é exclusiva da empresa participante e, no caso em análise, a inobservância encontrada compromete a lisura do processo, configurando uma violação das normas licitatórias.

Essas medidas são essenciais para garantir a transparência e a equidade do processo licitatório, assegurando que todas as empresas participantes cumpram rigorosamente os requisitos legais e editalícios estabelecidos.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a empresa Dicapel Papéis e Embalagens Ltda. apresentou documentação com identificação da empresa, regra essa expressamente rechaçada pela lei. Esta situação configura uma irregularidade desqualificando a empresa conforme a Lei nº 14.133/21.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

VI – CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na jurisprudência vigente, na doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, opino pela manutenção da decisão da Pregoeira de desclassificação da empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 15/2024.

VII – DECISÃO

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fica conhecido o RECURSO apresentado pela empresa Dicapel Papéis e Embalagens Ltda. para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a desclassificação da Recorrente no certame.

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, necessário dar publicidade ao presente recurso, em respeito aos direitos constitucionais dos interessados.

Encaminho o presente parecer para decisão do Pregoeiro.

São Leopoldo, 09 de Setembro de 2024.


Carina da Cunha Sedrez
Assessora Jurídica
SECOL

